RQS
00086/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

SF/17768.51550-42

Em conformidade com as disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, conjugadas com os termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, e tendo em vista o Acórdão nº 3.166, de 2016, do Tribunal de Contas da União (TCU), que determina à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras se abster de assinar contratos de venda de ativos e empresas, com exceção de cinco projetos de desinvestimentos em andamento, até que o TCU delibere sobre os procedimentos apropriados, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Minas e Energia as seguintes informações sobre as alienações de ativos incluídas no Plano de Negócios e Gestão (PNG) de 2015-2019, e seguintes, da empresa:

1. Os ativos da Petrobras que tiveram seus processos de alienação suspensos ou adiados em razão da decisão prolatada no Acórdão TCU nº 3.166/2016.

2. O impacto econômico dessas suspensões e adiamentos no plano de desinvestimentos da Petrobras e em suas metas de investimento e de redução da dívida.

3. As medidas que a empresa adotou, após a manifestação do TCU, para adequar a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras em prol da transparência e com o intuito de impedir qualquer tipo de favorecimento a terceiros e prejuízos para a empresa nos processos de alienação de seus ativos.

4. Se há processos de alienação de ativo da Petrobras, além dos cinco admitidos pelo TCU, que não tenham sido suspensos após Acórdão TCU nº 3.166/2016.

5. A fundamentação legal para a continuação de processos de alienação de ativos da Petrobras a despeito do Acórdão TCU nº 3.166/2016.

6. Os procedimentos seguidos nessas alienações.

7. Se a alienação das ações da Nova Transportadora do Sudeste, do campo de Carcará e da Liquigás foram concluídas antes da decisão do TCU.

8. Caso contrário, a razão dessas alienações não terem sido suspensas, seguindo as determinações do TCU.

9. A justificativa para a alienação e a avaliação dos cinco ativos cujas alienações foram autorizadas pelo TCU, conforme exige o *caput* do item 8.1 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, anexo ao Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

10. Dentre as cinco alienações autorizadas pelo TCU, as que ocorreram ou ocorrem mediante licitação, com base no Decreto nº 2.745, de 1998.

11. As modalidades de licitação escolhidas para essas alienações.

12. A justificação para essas escolhas.

13. As medidas adotadas pela Petrobras para impedir qualquer tipo de favorecimento a terceiros e prejuízos para a empresa nessas alienações.

14. O instrumento convocatório e os atos administrativos relativos a esses procedimentos licitatórios.

15. Todas as manifestações da Diretoria de Gestão, Risco e Conformidade e da área jurídica da Petrobras sobre esses procedimentos licitatórios.

16. Dentre as cinco alienações autorizadas pelo TCU, as que dispensaram a licitação, com base no Decreto nº 2.745, de 1998.

17. As hipóteses de dispensa de licitação nas quais essas alienações foram enquadradas.

18. As justificações para esses enquadramentos.

19. As medidas adotadas pela Petrobras para impedir qualquer tipo de favorecimento a terceiros e prejuízos para a empresa nessas alienações.

SF/17768.51550-42

20. Os atos administrativos relativos a essas alienações, incluindo a seleção inicial da lista de possíveis interessados e, se já houver ocorrido, a seleção final do comprador.

21. Se já houver ocorrido, a justificação para escolha do comprador.

22. Todas as manifestações da Diretoria de Gestão, Risco e Conformidade e da área jurídica da Petrobras sobre essas alienações.

23. Dentre as cinco alienações autorizadas pelo TCU, aquelas cujos procedimentos não seguiram os ditames do Decreto nº 2.745, de 1998.

24. A fundamentação legal para que essas alienações não tenham seguido os ditames do Decreto nº 2.745, de 1998.

25. As modalidades adotadas nessas alienações.

26. As medidas adotadas pela Petrobras para impedir qualquer tipo de favorecimento a terceiros e prejuízos para a empresa nessas alienações.

27. Os atos administrativos relativos a essas alienações, incluindo a seleção inicial da lista de possíveis interessados e, se já houver ocorrido, a seleção final do comprador.

28. Se já houver ocorrido, a justificação para escolha do comprador.

29. Todas as manifestações da Diretoria de Gestão, Risco e Conformidade e da área jurídica da Petrobras sobre essas alienações.

30. As medidas que a empresa adotou, após a aprovação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei das Estatais, para adequar a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras à nova legislação.

31. Se a alienação das ações da Nova Transportadora do Sudeste, do campo de Carcará e da Liquigás seguiram as determinações da Lei nº 13.303, de 2016.

SF/17768.51550-42

32. Se essas alienações foram realizadas mediante licitação, conforme a Lei nº 13.303, de 2016.

33. Se essas alienações ocorreram com dispensa de licitação e qual a hipótese de dispensa em que foram enquadradas, conforme a Lei nº 13.303, de 2016.

34. A justificação para a dispensa de licitação nessas alienações.

35. Todas as manifestações da Diretoria de Gestão, Risco e Conformidade e da área jurídica da Petrobras sobre essas alienações.

36. Caso os processos de alienação das ações da Nova Transportadora do Sudeste, do campo de Carcará e da Liquigás não tenham sido realizados de acordo com a Lei nº 13.303, de 2016, a fundamentação legal desses processos de alienação.

SF/17768.51550-42

JUSTIFICAÇÃO

Em seu Plano de Negócios e Gestão (PNG) 2015-2019, a Petrobras estabeleceu meta de alienação de ativos no valor de US$ 15,1 bilhões para o biênio 2015-2016[1]. No entanto, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (Seinfra-Petróleo), do Tribunal de Contas da União, ao avaliar Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras, chegou às seguintes conclusões:

> a) há vício de legalidade formal na sistemática, visto que se fundamenta em decreto (Decreto 2.745/1998), que não é instrumento hábil para inovar em matéria licitatória (consoante arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que reservaram à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública);
>
> b) há vício de legalidade material do chamado "processo competitivo" para alienação de empresas, ante à ilegitimidade de o Decreto 2.745/1998 tratar de alienações, pois o art. 67 da Lei 9.478/1997, que o

[1] Disponível em http://www.slideshare.net/petrobrasri/plano-de-negociosegestao20152019apresentacaoaimprensa?ref=http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/apresentacoes/plano-de-negocios-e-gestao. Acesso em 21 de dezembro de 2016.

> fundamentava, tratava de procedimento licitatório simplificado para a aquisição de bens e serviços, e não para as alienações,
>
> c) caracterizou-se inovação indevida na forma de conduzir a licitação, em violação ao princípio da legalidade, em razão da adoção de modalidade inspirada no convite do Decreto 2.745/1998, utilizando-se, contudo, procedimentos contrários aos princípios da Administração Pública ("a falta de transparência do 'processo competitivo'; a possibilidade de escolha do Assessor Financeiro sem consulta ao mercado; a possibilidade de escolha dos potenciais compradores, em um processo sigiloso, e a discricionariedade conferida ao gestor para a escolha desses potenciais compradores; a possibilidade de restrição do número de participantes de forma arbitrária; a permissão para alteração do objeto alienado a qualquer momento, mesmo em etapas avançadas de negociação, sem dar oportunidades iguais aos licitantes de se manifestarem sobre as alterações promovidas no objeto; e a não condução à deliberação de órgãos diretivos de parcela considerável de atos relacionados à venda").

SF/17768.51550-42

Diante dos riscos de malversação do patrimônio público associados aos procedimentos da Sistemática citada, o Pleno do TCU decidiu pela suspensão cautelar, à exceção de cinco projetos de desinvestimento que já se encontravam em estágio avançado de negociação, dos processos de alienação de ativos da Petrobras.

Ora, considerado o valor significativo dos desinvestimentos da Petrobras e o histórico recente de práticas lesivas ao interesse público ocorridas na estatal, a cautela recomenda que o Senado Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização dos atos da administração indireta, analise com lupa os cinco procedimentos de alienação autorizados pelo TCU e certifique-se de que os mesmos estão ocorrendo de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, é preciso saber se, de fato, a decisão do TCU está sendo respeitada pela Petrobras e nenhum processo de alienação de ativo, além dos cinco autorizados, continua em andamento.

Por fim, mas não menos importante, em 30 de junho de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.303, a Lei das Estatais, que traz capítulo específico com disposições sobre licitações *aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos*. Considerando que, nos últimos meses, a Petrobras anunciou a alienação de ativos de grande valor – como a malha de gasodutos do Sudeste; o

supercampo de petróleo de Carcará, situado no pré-sal; e a Liquigás, distribuidora de GLP com atuação nacional –, é preciso saber, em detalhes, como se processaram essas alienações e se elas seguiram as novas regras estabelecidas pela Lei nº 13.303, de 2016.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/17768.51550-42